



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13632.000002/95-85
Recurso nº. : 15.066
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ROBERTO JÓRIO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.516

DESPESAS MÉDICAS - A dedutibilidade das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes. Inadmite-se a dedutibilidade de diárias com acompanhantes à título de despesa médica.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO JÓRIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do lançamento o valor de Cz\$ 15.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos que davam provimento integral ao recurso.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13632.000002/95-85

Acórdão nº. : 102-43.516

Recurso nº. : 15. 066

Recorrente : ROBERTO JÓRIO

RELATÓRIO

ROBERTO JÓRIO, nos autos qualificado, recorre de decisão de fls.20/22 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG que manteve lançamento de imposto a pagar de 679,26 UFIR, acrescido de multa de ofício de 339,63 UFIR, referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

O referido lançamento decorre de revisão da declaração de rendimentos pessoa física que desconsiderou os valores apresentados a título de despesas médicas para fins de dedução na apuração do imposto de renda.

Impugnado o lançamento, instrui o contribuinte, os presentes autos com: **a)** cópias de recibos de reembolso da AMIL, referentes aos CPF/CGC números 00365459704, 03959074700, 74164341734, 51740125720 e 04571550782; **b)** conta de diárias de acompanhante em hospitalização, na Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação, em 13 de dezembro de 1993, do paciente Sr. Roberto Jório do Dr. Lídio Toledo; **c)** cópia da declaração de rendimentos Ex. 1994, fl.11.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pela manutenção do fiscal, tendo em vista que se encontram elencados como beneficiários, Cláudia Eny Ribeiro, CPF 367.784.187-87 e Lídio Toledo, CPF 003.654.597-04, sendo que não há recibos acostados nos autos quanto à primeira beneficiária e que em relação ao outro beneficiário, às fls.04, consta um recibo de pagamento de reembolso emitido pela AMIL, onde consta seu CPF, e que o referido documento não se presta a comprovar a pretensa despesa médica contraída junto ao citado profissional.

Roberto Jório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13632.000002/95-85
Acórdão nº. : 102-43.516

Irresignado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente recurso voluntário ao presente colegiado, alegando que os reembolsos efetuados pela AMIL foram parciais, sendo-lhe devida a dedução do valor remanescente das despesas médicas incorridas, anexando cópias dos recibos de reembolso da AMIL, de cirurgiã dentista Dra. Cláudia Eny Ribeiro, bem como despesa com diárias de acompanhante em hospitalização do contribuinte.

É o Relatório.

Bulhões



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13632.000002/95-85
Acórdão nº. : 102-43.516

V O T O

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a glosa de despesas médicas incorridas durante o ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pela manutenção do lançamento fiscal, por entender que os recibos de reembolso emitidos pela AMIL, não preenchem os requisitos legais para efeito de dedutibilidade das despesas médicas, e que a declaração de ajuste anual do contribuinte menciona apenas dois beneficiários: um com sua despesa reembolsada pela AMIL e o outro ausente de documentação comprobatória da despesa efetuada.

Entende o recorrente fazer jus à dedutibilidade haja vista que os reembolsos efetuados pela AMIL foram parciais, cabendo-lhe a dedução do valor remanescente das despesas médicas incorridas, dessa forma, anexa cópias dos recibos de reembolso da AMIL, de cirurgiã dentista Dra. Cláudia Eny Ribeiro, bem como, de despesa com diárias de acompanhante em hospitalização do contribuinte.

Atente-se que o art. 85, §1º, "b" e "c" do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, RIR/94, restringe a dedutibilidade das despesas médicas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, estando condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (art. 34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes –



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13632.000002/95-85
Acórdão nº. : 102-43.516

CGC (art. 176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Neste sentido, faz-se necessária a comprovação de vínculo dependência do paciente com o pagador, bem como que sejam especificados e comprovados na forma estabelecida na alínea "c" do parágrafo 1º do art. 85 do RIR/94, para efeito de dedutibilidade do dispêndio, considerando-se inválida a documentação ausente de identificação do paciente, por inviabilizar a constatação de sua dependência contida no art. 85 do Decreto 1.041/94.

Os recibos de reembolsos emitidos pela AMIL, com número do CPF do médico/beneficiário, não supri a necessidade de identificação do paciente, de especificação, indicação do nome e endereço de quem os recebeu, não possuindo a data do efetivo pagamento da despesa médica realizada, tornando-os inválidos para efeito de dedutibilidade na declaração de ajuste anual.

No tocante ao recibo de fl.32, referente a despesa com diárias de acompanhante, em virtude de não preencher os requisitos do art. 85 do RIR/94, nem tampouco destinar-se ao tratamento do contribuinte, o mesmo não pode ser deduzido na declaração de ajuste anual.

Quanto as despesas odontológicas efetuadas à Dra. Cláudia Eny Ribeiro, considerando terem constado na declaração de ajuste anual, à fl. 18, bem como terem sido comprovadas por documentação hábil de fl. 31, admite-se a dedução das despesas de Cz\$15.000.000,00 em 10/05/93 e Cz\$58.000,00 em 11/11/93, na apuração do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

Assinatura



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13632.000002/95-85
Acórdão nº : 102-43.516

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998.


CLAUDIA BRITO LEAL IVO